



**GT Locações & Serviços**



**A ILUSTRÍSSIMA SRA. NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA, PREGOEIRA OFICIAL  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – CE.**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1307.01/2021 PE/2021.**

**REFERENTE: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO  
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO  
TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.**

**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 13.430.619/0001-88, por intermédio do seu representante legal **Sr. GILBERTO TORRES MARTINS** CPF nº 703.392.603-00, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que a **INABILITOU**, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante especifica e na conformidade seguinte:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A pregoeira abriu o prazo de interposição de recurso no dia 12 de agosto de 2021, terça-feira, com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 16 de agosto de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.



**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - Baturité - CE

Telefone: (85) 3333-1111

E-mail: gtl@gtlocacoes.com.br

www.gtlocacoes.com.br

M



**GT Locações & Serviços**



#### DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a douta comissão de licitação, resolveu inabilitar a empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, alegando que a empresa descumpriu o sigilo da proposta, quando da participação do mesmo responsável técnico junto ao CRA, conjuntamente com as empresas **LINHA DO EQUADOR e AL LOCAÇÕES**, restando evidente que o profissional havia conhecimento de que ambas as empresas estariam participando do certame, contrariando as disposições editalíssimas, como também apresentou certidão de FGTS com endereço desatualizado. A argumentação para tal, fere de morte o certame, como vamos mostrar as razões à luz do direito e com farta argumentação que será apresentada, a douta comissão não encontrará dificuldades em reformar sua anterior decisão.

Preliminarmente cumpre rememorar, que a licitação foi realizada pelo site oficial **BBMNET LICITAÇÕES**, feita de forma totalmente segura, de maneira que toda autenticidade de documentação é ratificada pela chave de acesso ao portal, ou seja, **apenas o representante da empresa cadastrada pode manusear**, garantindo assim, a confiabilidade das informações prestada.

#### DA CERTIDÃO DO FGTS

Alega-se da recorrente que o Certificado de Regularidade com o FGTS, consta endereço desatualizado ou divergente dos outros documentos apresentados. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível inabilitação. Vejamos conforme informação abaixo:

*"A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo..."*  
(Informação retirada em 19.08.2016, do site [http://www.fgts.gov.br/quem\\_opera.asp](http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp))



GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI  
CNPJ nº 16.080.888/0001-00  
R. ... nº ...  
...  
...  
...



## GT Locações & Serviços



Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

*"O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que esta regular com suas Obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo".*  
(Informação retirada em 19.08.2016, do site <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/CrfFgeCfSDuvidasMaisFrequentes.asp?PER001>)

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A douta comissão alega que a empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 13.430.619/0001-88, tem em comum o mesmo Administrador, com as licitantes **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ: 32.490.883/0001-71 e a empresa **AL LOCAÇÕES EIRELI** CNPJ: 33.019.812/0001-44, e que isso frustraria o caráter competitivo do processo licitatório.

Primeiramente é importante deixar claro que diferente do engenheiro civil, que faz parte diretamente da formulação de propostas, pois carece de parecer técnicos, e seus serviços são voltados a obras e empreendimento da construção civil, o administrador de empresa, não assina e não participa de formulações de proposta de preços, vejamos a função do responsável técnico **ADMINISTRADOR DE EMPRESAS**:



GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI  
CNPJ nº 13.430.619/0001-88  
Rua ... nº ...  
Cidade ...







## GT Locações & Serviços

*Este profissional desempenha funções como emissão de pareceres, elaboração de relatórios, planos, além de atividades que compreendem a Administração, como pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalho.*

*O profissional que atua como Responsável Técnico é que garante a qualidade do serviço prestado, e caso haja algum dano sofrido pelo consumidor, é ele quem responderá por qualquer ocorrência. A Responsabilidade Técnica do Administrador, como se vê, é um processo ético profissional que alavanca o sucesso empresarial, pois todo o talento e conhecimento da ciência da Administração é colocada à disposição da Empresa ou entidade, pelo profissional de Administração buscando a defesa da sociedade em cumprimento do mister para o qual foram criados os Conselhos Profissionais. Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 519, de 18 de julho de 2017. (grifo nosso).*

É imperiosa mencionar a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

***“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:***

- a) Elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;***
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.***

Nota-se que a douta comissão se equivocou em seu julgamento, pois o Responsável Técnico Administrador não formula, e nem assina proposta de preços para processos licitatórios, e o próprio Conselho Regional de Administração permite que profissionais sejam responsáveis técnicos por mais de uma empresa. Neste contexto, a presente discussão recursal deve prestigiar a proposta mais vantajosa para o município.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





## GT Locações & Serviços



A Constituição Federal, dispõe que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".*

Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

*"2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)” (grifamos).*

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital, in verbis:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*"Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculado."*

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que







## GT Locações & Serviços



podem ser verificados ou corrigidos. Senão vejamos o que estabelece o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (grifo nosso)*

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que:

*"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007)."*

É sabido que o descumprimento de qualquer cláusula editalícia fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93 como já mencionamos. Todavia, tal princípio não é absoluto. Veja jurisprudência do STJ:

**"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

(...)

**"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público**





## GT Locações & Serviços

**em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"**



(...)

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJU 01 jun. 1998. p. 24).** (Grifei e negritei)

O nobre julgador poderá se arrimar no entendimento doutrinário e jurisprudencial, o alijamento do licitante pelos motivos já elencados é puro excesso de rigorismo e formalismo. Posição do TCU a respeito do formalismo exagerado, na Decisão nº 695/1999 - TCU – Plenário, in verbis:

*"13. O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Atos dessa natureza ensejam, inclusive, a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, conforme dispõe o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92."*

*"19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer."*

*Acórdão 366/2007 - Rel. Min. Augusto Nardes, D.O.U. 16/03/2007.*

### DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Receba o presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo;



GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Av. ...

.../...

.../...

.../...



## GT Locações & Serviços



- b) Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento que inabilitou a recorrente, em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520/02).
- c) Com base no princípio da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, e do formalismo moderado, determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais e doutrinas apresentadas, CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**.
- d) Não sendo suficiente o alegado que se faça as diligencias pertinentes ao caso.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ n° 13.430.619/0001-88**  
**GILBERTO TORRES MARTINS**  
**CPF n° 703.392.603-00**  
**TITULAR**

